#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

#### LEI N.º 1.168-96

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Este código define as normas disciplinares das posturas municipais relativas ao poder de polícia local , asseguradoras da conveniência humana do município, bem como a matéria relativa às infrações e penas e do respectivo processo de execução.

**Parágrafo Único-** Para os efeitos deste Código considera-se poder de polícia do município atividade de administração local que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade em razão de interesses publico municipal concernente à higiene e bem- estar público, segurança, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

**Art. 2º-** Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância e pelo cumprimento dos preceitos deste código.

**Parágrafo Único-** Caso as pessoas instituídas no caput deste artigo não fazerem cumprir as determinações previstas neste código, qualquer cidadão poderá exigir seu cumprimento imediato, sob as penas da Lei.

**Art. 3º-** Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

#### TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º-** A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações coletivas e particulares, da alimentação, da segurança incluindo todos os estabelecimentos onde fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios

**Art. 5°-** Em cada inspeção em que for verificado irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório à Prefeitura que tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

- **Art. 6°-** O serviço de limpezas das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal diretamente ou por concessão.
- **Art. 7º-** É absolutamente proibido atirar lixo ou detritos sólidos para as vias e logradouros públicos.
- **Art. 8º-** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões, bem como comprometer a qualidade da água destinada ao consumo.
- **Art. 9°-** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
  - I- Lavar roupas em chafarizes ou pontes.
  - II- Provocar o escoamento de águas servidas da residência para a rua .
  - III- Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade que possa molestar a vizinhança.
  - IV- Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- V- Conduzir pela cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para tratamento.
- **Art. 10** Não é permitido, senão à distância de 1000 (mil) metros do perímetro urbano da cidade, a instalação estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.
- **Art. 11-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento), do valor de referência vigente no município.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

- **Art. 12-** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da área urbana da cidade, vilas, povoados e dos distritos dos municípios
- **Parágrafo Único-** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
- **Art. 13** O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de coleta de lixo.
- Parágrafo Único- Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.
- **Art. 14-** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.
- **Art. 15-** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente do município.

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

### CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 16-** A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único-** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

- **Art. 17-** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.
- **§1º-** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas ou demais penalidades.
- **§2º-** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- **Art. 18-** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os recipientes para depósito de frutas e verduras deverão ser à prova de contaminação.

### Art. 19- É proibida à venda de:

- I- Aves doentes;
- II- Frutas não sazonadas;
- III- Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- **Art. 20-** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- **Art. 21-** As fábricas de doces e massas, as refinarias, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres:
  - I- O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos, até altura mínima de 02 (dois) metros.
  - II- As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à provas de insetos.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art. 22-** Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros, sem o prévio laudo veterinário com comprovação de vacinas e testes de tuberculose ou qualquer outro exame necessário à comprovação da saúde animal.

**Parágrafo Único-** A carne abatida no matadouro municipal, deverá sair devidamente embalada, em condições de higiene.

- **Art. 23-** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, só será permitida em carros apropriados, caixas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de contaminação, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.
- **Art. 24-** Os vendedores ambulantes de alimento, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- **Art. 25-** Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa correspondente a 20% (vinte por cento) de valor de referência vigente do município.

#### CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- **Art. 26-** Os hospitais, casas de saúde, hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimento congêneres deverão observar o seguinte:
  - I- A lavagem e higienização da louça e talheres deverá ser feita em água corrente e fervente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
  - II- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
  - III- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ou ventilados, não podendo ficar expostos à contaminação.
- **Art. 27-** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados e exigir dos mesmos exames de saúde, renovado anualmente, incluindo Raio X do Tórax e atestado de vacinação antivariólica obedecido o seu prazo de validade.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art. 28-** Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único**- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

- **Art. 29-** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:
  - I- A existência de lavanderias;
  - II- A existência de depósitos apropriado para roupa servida;
  - III- A instalação de cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente, a depósito de gêneros, a preparação e a distribuição de comidas e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até altura mínima de 2(dois) metros;
  - IV- A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 30 deste código.
- **Art. 30-** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- **Art. 31-** As cocheiras e estábulos existentes nas vilas, povoações ou distritos do município, deverão, além da observância de disposição deste código que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:
  - I- Possuir muros diversos, com dois metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
  - II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote e o recuo de pelo menos dez metros, do alinhamento ao logradouro.
  - III- Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para águas pluviais;
  - IV- Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção diária, a qual deve ser diariamente removida para o local de despejo na zona rural do município;
  - V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado.
  - VI- Manter completa separação entre os alojamentos para empregados e a parte destinada aos animais.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art. 32**- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

#### TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 33-**É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, impróprios para menores de 18 anos.

**Parágrafo Único**- A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

- **Art. 34-** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, que sejam mananciais destinados à captação de águas para o consumo.
- **Art. 35** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único**- As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa e nas reincidências, poderão, ser cassadas as licenças para seu funcionamento.

- **Art. 36** É expressamente proibido perturbar o sossego público no período de 22:00 às 8:00 horas com ruídos ou sons excessivos , evitáveis, tais como:
  - I- Os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
  - II- Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
  - III- a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas;
  - IV- os de morteiros, bombas e demais fogos de artifício ruidosos;
  - V- os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 15 segundos;

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- VI- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem prévia licença da autoridade; e
- VII- a colocação de som ambiente direcionado para a via pública;

#### Parágrafo Único- Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência do corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço; e
- II- os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 37-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do Valor de Referência vigente no Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 38**- Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 39**- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único**- O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício.

**Art. 40**- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

- I- todas as dependências da casa de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serão indicadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa;
- IV- os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V- instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- VI- observância das precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de utilização, em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- possuirão bebedouros automáticos, em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com visteiros ou cortinas;
- IX- desinfecção e imunização periódica de todas as dependências da casa de espetáculos;
- X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- XI- observância estrita do limite máximo de lotação; e
- XII- as casas de espetáculos, danças ou similares de grande concentração de pessoas, deverão ter no mínimo duas saídas de emergência.

**Parágrafo Único**- É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

- **Art. 41** Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo serão reservados lugares, destinados às autoridades encarregadas da fiscalização, com prévia identificação.
- **Art. 42** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- **§1º-** Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- $\$2^{\circ}$  As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.
- **Art. 43** Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
- **Art. 44** A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em determinados locais, a juízo da Prefeitura Municipal.
- **§1º-** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, terá prazo estabelecido pela Prefeitura que a seu juízo, concederá ou não a renovação deste.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **§2º-** Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- §3º- Os circos e parques de diversões autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura Municipal.
- **Art. 45** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir-se o julgar convenientemente, um depósito até o máximo de 05 (cinco) Valores de Referência vigentes no Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reposição do logradouro.

**Parágrafo Único**- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 46**- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

#### CAPÍTULO III DO TRÂNSITO E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

- **Art. 47-** O trânsito , de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- **Art. 48-** É proibido embaraçar e ou/ impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único-** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 49-** Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
- **§1º-** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03(três) horas.
- $$2^{\circ}$  Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- §3º- É proibida a danificação ou retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- **Art. 50** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas, povoados e distritos do município:
  - I- conduzir animais ou veículos em disparada;
  - II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
  - III- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
  - IV- conduzir ou estacionar tropas ou rebanhos, exceto em logradouros para isso designados.
- **Art. 51** Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.
- **Art. 52** Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio, a uma altura de 02 (dois) metros.
- **§1º-** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.
  - §2°- Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
  - I- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 02 (dois) metros; e
  - II- pinturas ou pequenos reparos.
  - **Art. 53** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
  - I- apresentarem perfeitas condições de segurança;
  - II- ter a largura do passeio, até o máximo de 02(dois) metros;

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

III- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único**- O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

- **Art. 54** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados os seguintes requisitos:
  - I- serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto a sua localização;
  - II- não perturbarem o trânsito público;
  - III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e
  - IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

**Parágrafo Único-** Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 55**- O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único**- Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura Municipal, e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

- **Art. 56** É proibido podar, cortar, derrubar, sacrificar, colocar cartazes ou afixar cabos ou fios nas árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura Municipal.
- **Art. 57** Os postos telegráficos , de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 58-** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura Municipal.
- **Art. 59** As bancas para a venda de jornais, revistas e trailers para a venda de sanduíches, poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:
  - I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
  - II- apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
  - III- não perturbarem o trânsito público; e
  - IV- serem de fácil remoção.

**Parágrafo Único**- Os referidos estabelecimentos comerciais não poderão ter sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal, desde que sejam fixados em ruas, avenidas ou praças públicas a atrapalharem o trânsito de veículos e pedestres.

- **Art. 60** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 02 (dois) metros.
- **Art. 61-** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura Municipal.
- **Art. 62** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência vigente do Município.

### CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

- **Art. 63-** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.
- §1º- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de cinema

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: <a href="mailto:prmcoqueiral@smartsystem.com.br">prmcoqueiral@smartsystem.com.br</a>

ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**§2º-** Incluem obrigatoriamente deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§3°- Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos de domínio próprio, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 64**- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;
- III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV- obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas ou prejudiquem o aspecto das fachadas; e
- V- contenham incorreção de linguagem, ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso vocabulário, a ele se hajam incorporado.

**Art. 65-** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar;

- I- A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II- A natureza do material de confecção, dimensões e as cores empregadas;
- III- As inscrições e o texto; e
- IV- tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado e serão colocados a uma mínima de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

**Art. 66**- Na infração de qualquer artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: <a href="mailto:prmcoqueiral@smartsystem.com.br">prmcoqueiral@smartsystem.com.br</a>

vigente no Município, podendo ainda os cartazes ou anúncios serem apreendidos pela Prefeitura Municipal até o cumprimento daquelas formalidades.

#### CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 67**- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

#### §1°- São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) a gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135°).

#### §2°- São considerados explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados:
- c) a pólvora e o algodão-pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminantes, cloratos, formatos e congêneres;
- f) os cartuchos de tiros

### Art. 68- É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;
- II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; e
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§1º-** Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo, fixada na respectiva licença.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **§2º-** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos que estejam localizados a uma distância mínima de 350 metros da habitação mais próxima e a 250 metros das ruas ou estradas.
- **Art. 69** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura Municipal.
- **§1º-** Os depósitos serão dotados de instalação e extintores para combater o fogo, em quantidade e disposição convenientes.
- **Art. 70** Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- $\S1^{\circ}$  Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- **§2º-** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.
  - **Art. 71** É expressamente proibido:
  - I- queimar fogos de artifício, nos logradouros públicos;
  - II- soltar balões em toda a extensão do Município;
  - III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- **§1º-** A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura Municipal, nas comemorações públicas ou festividades religiosas de caráter tradicional no Município .
- $\$2^{\circ}$  Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura Municipal , que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- **Art. 72** A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura Municipal.

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **§1º-** A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.
- **§2º-** A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso, às exigências que julgar necessárias da segurança.
- **Art. 73-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 200% (duzentos por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

#### CAPÍTULO VI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

- **Art. 74-** A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- **Art. 75** A ninguém é permitido queimar roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de terceiros sem tomar as seguintes precauções:
  - I- preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;
  - II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- **Art. 76-** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal no que couber e deverá atender as disposições da legislação federal específica.
- **Parágrafo Único** A licença só será concedida quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário e não for considerada de utilidade pública.
- **Art. 77** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 400% (quatrocentos por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art. 78-** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura Municipal, que a concederá os preceitos deste Código.

**Art. 79**- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º- Do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário e do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno;
- c) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2°- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes

#### documentos:

- a) prova de propriedade do terreno e ou contrato de locação do imóvel:
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) perfis do terreno em três vias e planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 400 (quatrocentos) metros em torno da área a ser explorada.

§3º- No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura Municipal, os documentos indicados na alínea "c" do parágrafo anterior.

**Art. 80**- As licenças para exploração serão de prazo fixo, e ao concedê-las, a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Parágrafo Único**- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo, ou dano à vida ou à propriedade.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art. 81**- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 82-** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;
- II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explorações;
- III- içamento, antes da explosão de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 83-** Na instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, além do previsto no artigo 14, quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 84**- A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 85**- Não será permitida a extração de areia em nenhum curso de água no Município:

- I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas; e
- IV- quando, por algum modo, possam oferecer perigo e margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 86**- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 300% (trezentos por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO VIII DOS MUROS E CERCAS

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 87-** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.
- **§1º-** Serão comuns os muros e cercas divisórios entre propriedades dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.
- **§2º-** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais.

#### CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 88-** Não será permitida a criação de suínos, ovinos, caprinos e qualquer outra espécie de gado no perímetro urbano da sede municipal.

**Parágrafo Único**- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais e demolição das pocilgas, estábulos e cocheiras.

**Art. 89**- Os animais encontrados nas vias ou logradouros públicos serão apreendidos.

**Parágrafo Único-** Os animais, ainda que sejam de raça, quando não procurados no prazo de 10 (dez) dias, serão vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação.

- **Art. 90** Haverá, na Prefeitura Municipal, o registro de cães que será renovado anualmente, mediante o pagamento de respectiva taxa.
- **§1º-** Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- **§2º-** Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica e outras próprias da espécie que poderão ser feitas às expensas da Prefeitura Municipal.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: <a href="mailto:prmcoqueiral@smartsystem.com.br">prmcoqueiral@smartsystem.com.br</a>

**Art. 91**- Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessidades precauções de segurança dos espectadores.

#### Art. 92- É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinha nos porões e no interior das habitações;
- III- criar pombos nos forros das casas residenciais.

**Art. 93-** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- fazer trabalhar animais doentes, feridos, exceguador , aleijados e ou/ enfraquecidos;
- III- obrigar qualquer animal e trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas sem descanso e mais de 03 (três) horas, sem água e alimento apropriado;
- IV- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V- castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VI- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VII- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;
- VIII- transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela causa;
- IX- abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, e/ou feridos;
- X- amontar animais em depósitos impróprios e sem água, ar, luz e alimentos suficientes;
- XI- usar instrumentos que não chicote leve, para açoitar animais;
- XII- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal, ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais; e
- XIII- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para os animais..

**Art. 94-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além da responsabilidade criminal que couber.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Parágrafo Único-** Qualquer pessoa poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

#### CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 95**- Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município a extinguir os formigueiros ou cupinzeiros existentes dentro da sua propriedade.

**Parágrafo Único**- Poderá a Prefeitura Municipal incumbir-se da extinção dos formigueiros ou cupinzeiros, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

#### TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

#### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 96-** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único**- O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

**Art. 97**- É expressamente proibida a instalação dentro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art.98-** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 99**- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 100-** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 101- A licença de localização poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar à exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- for solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- §1º- Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente

 $$2^{\circ}$ - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

fechado.

#### SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 102-** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 103-** Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor, nome, endereço, número de inscrição e o tipo de mercadoria que irá vender.

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Parágrafo Único**- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

- Art. 104- É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:
- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

**Art. 105**- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do Valor de Referência vigente no Município, além das penalidades cabíveis.

#### CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

- **Art. 106-** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão aos seguintes horários:
- **§ 1º-** Em qualquer dia será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos ou industriais cujo processo de produção seja contínuo e interrupto, excetuando-se as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos mesmos.
- $$2^{\circ}$  O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00 horas.
- **Art. 107-** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os estabelecimentos considerados de utilidade pública.
- **§1º** As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- $\S 2^{o}$  Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- §3º- Para o funcionamento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art. 108**- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

### CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Art. 109-** As transações comerciais que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal específica.

- **Art. 110-** As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados anualmente ou em qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal, submeter a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados
- **§1º-** A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
- **§2º-** Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 111** A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metodológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura Municipal aos que forem julgados legais.
- **Art. 112-** Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra , argila ou substância equivalente, e os que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.
- **Art. 113-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada multa correspondente ao valor de 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- **Art. 114-** Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, regulamentos e normas baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- Art. 115- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar e ou/ induzir alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- **Art. 116** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.
- **§1º-** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- §2º- A multa não paga no prazo de trinta dias, será inscrita em Dívida Ativa.
- §3º- Os infratores que estiverem em débito não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.
- **Art. 117** As penalidades não dispensam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.
- **Parágrafo Único** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.
- Art. 118- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único- Na graduação das multas, ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes das ocorrências; e
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- Art. 119- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Parágrafo Único-** Reincidência é a violação por mais de uma vez dos preceitos contidos neste Código ou em leis, atos e regulamentos a ele pertinentes.

- **Art. 120** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida, será recolhida ao Depósito da Prefeitura Municipal, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.
- **§1º-** A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal, pelas despesas feitas com apreensão, o transporte e depósito.
- **§2º-** Pelo depósito em mãos de terceiros serão abonadas ao depositário as percentagens fixadas pelo Regimento de Custas do Estado bem como as despesas de transporte.
- **Art. 121** No caso de não reclamada a retirada dentro de 60(sessenta) dias, contados da apreensão, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo seu produto aplicado na indenização, nas multas e no ressarcimento das despesas de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo Único**- Havendo saldo remanescente, será ele entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente formalizado.

- **Art. 122** Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:
  - I- os incapazes, na forma da lei;
  - II- os que forem cogitados a cometer infrações.
- **Art. 123** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior, a pena recairá:
  - I- sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
  - II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; e
  - III- sobre aquele que der causa a infração forçada.

### CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

#### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Art. 124-** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 125- O Auto de Infração será lavrado mediante a violação de normas deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, que forem levados ao conhecimento do Prefeito e dos chefes de serviço por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada ou pessoa que a presenciar a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único**- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 126-** São autoridades para lavrar Autos de Infração os fiscais ou outros servidores para isto designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 127**- Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês e lugar onde se verificou a infração;
- II- o relato do fato causador da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.
- III- O nome do infrator e seu endereço; e
- IV- A assinatura de quem lavrou e do infrator.

**Parágrafo Único**- Recusando-se o infrator o Auto será feito esta observação no mesmo, seguida de assinatura do autuante e das testemunhas se houver.

**Art. 128**- Com as mesmas características e requisitos do Auto de Infração é instituída a Notificação/Intimação, como medida preliminar de imposição do poder de polícia administrativa do Município.

**Parágrafo Único**- Pela Notificação/Intimação não responderão o infrator por penalidade pecuniária, exceto se transformada em Auto de Infração.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 129-** Competirá ao Departamento da Fazenda determinar o valor da multa e intimar o infrator a pagar no prazo estabelecido no §2º do artigo 116 deste Código.

### CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166 E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

**Parágrafo Único**- A intimação será feita diretamente por escrito, ou por edital, publicado na impressa local quando residente em outro município ou se encontrar em local incerto e não sabido.

- **Art. 130** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da infração, para apresentar defesa e/ou pagar, a qual se formalizará com o cumprimento dos seguintes requisitos:
  - I- depositar, previamente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, a importância correspondente à multa imposta;
  - II- dirigir-se ao chefe do Executivo, através de requerimento instruindo-se com cópia do Auto de Infração e comprovante do depósito.
- **§1º-** Apresentada a defesa na forma do artigo só a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que estiver presenciado o fato e feito a comunicação as autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário as testemunhas.
- **§2º-** Não sendo apresentadas a defesa no prazo estabelecido no artigo, será o infrator considerado rivel.
- §3º- O processo de execução, tramitado com a observância ao disposto neste Código, será concluso ao Prefeito, para decisão final.
- **Art. 131** Julgada improcedente a defesa, a multa em depósito será incorporada à receita municipal, pela rubrica própria.
- **Parágrafo Único** Ao infrator será dado conhecimento diretamente por escrito, da decisão proferida, ou por edital, nos casos do Parágrafo Único do art. 129.
- **Art. 132** Nos casos em que o infrator por rivel, a multa será automaticamente inscrita em Dívida Ativa, extraindo-se a certidão respectiva para a imediata cobrança judicial.
- **Art. 133** Quando da pena decorrer a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 03 (três) dias, para início de seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão, respeitando o interesse público.
- **Art. 134-** Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura poderá optar pela adoção de qualquer das seguintes medidas:

CNPJ 21.239624/0001-21

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia, 62 - Telefax: (35) 3855-1166

E-mail: prmcoqueiral@smartsystem.com.br

- I- multa de 5% (cinco por cento) do valor de Referência vigente à época da infração, para cada dia de atraso no início e de retardamento na conclusão da obra ou serviço;
- II- execução da obra ou serviço por sua administração direta ou contratada, sujeitando-se o infrator, neste caso o indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

**Parágrafo Único**- Para o pagamento da indenização e da administração mencionados no Inciso II deste artigo, sujeitar-se-á o infrator aos mesmos prazos e condições estabelecidos para recolhimento das multas.

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 135-** Este Código entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coqueiral, 27 de Novembro de 1996.

Edvar Azarias de Oliveira Prefeito Municipal CPF: 286.639.006/78